

A ABUSIVIDADE E OS GOLPES EXISTENTES NOS CONTRATOS DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO E NOS CARTÕES DE CRÉDITO CONSIGNADO PARA IDOSOS

Alexandre Luiz Guimarães Carvalho

Resumo

O crédito consignado tem se consolidado como uma das principais modalidades de empréstimo no Brasil, especialmente entre aposentados e pensionistas do INSS, devido à facilidade de pagamento e às taxas atrativas. Em contrapartida, sua prática tem evidenciado abusos e golpes direcionados à população idosa, que frequentemente apresenta hipossuficiência informacional e vulnerabilidade frente às instituições financeiras. O objetivo da pesquisa é analisar a abusividade e os golpes presentes nos contratos de empréstimos consignados e cartões de crédito consignado voltados a idosos e as recentes decisões dos tribunais brasileiros sobre o assunto. A metodologia da pesquisa foi traçada em caráter bibliográfico, baseada na análise de livros, artigos científicos e relatórios institucionais, permitindo compreender os aspectos legais, sociais e econômicos relacionados à vulnerabilidade dos idosos frente às práticas abusivas em crédito consignado. Com base nisso, foram analisados estudos sobre a expansão do crédito consignado, a vulnerabilidade da população idosa, os golpes e fraudes mais comuns, bem como os impactos sociais e financeiros decorrentes dessas práticas. A discussão destacou a importância da transparência nas operações financeiras e da educação financeira para consumidores idosos. A análise revelou que os idosos são particularmente vulneráveis a abusos contratuais e fraudes, sobretudo em produtos complexos como cartões de crédito consignado. A falta de informação adequada e a dificuldade em compreender os contratos favorecem a exploração financeira, reforçando a necessidade de medidas preventivas e conscientização do consumidor. A proteção efetiva depende de políticas de educação financeira, maior transparência das instituições financeiras e mecanismos de prevenção que assegurem a dignidade e a segurança dos consumidores idosos.

Palavras-chave: Crédito consignado, Idosos, Abusividade, Fraudes, Vulnerabilidade.

Abusiveness and Fraud in Payroll Loans and Payroll Credit Cards for the Elderly

Abstract

Payroll-deductible loans have become one of the main lending modalities in Brazil, especially among retirees and pensioners of the INSS, due to ease of repayment and attractive interest rates. However, their practice has revealed abuses and scams targeting the elderly population, who often exhibit informational insufficiency and vulnerability in relation to financial institutions. The aim of this research is to analyze the abusiveness and fraudulent practices present in payroll-deductible loan contracts and payroll credit cards directed at the elderly, as well as recent decisions by Brazilian courts on the subject. The research methodology was bibliographic in nature, based on the analysis of books, scientific articles, and institutional

reports, allowing for an understanding of the legal, social, and economic aspects related to the vulnerability of the elderly against abusive practices in payroll-deductible credit. Based on this, studies on the expansion of payroll-deductible credit, the vulnerability of the elderly population, the most common scams and frauds, as well as the social and financial impacts of these practices, were analyzed. The discussion highlighted the importance of transparency in financial operations and financial education for elderly consumers. The analysis revealed that the elderly are particularly vulnerable to contractual abuses and frauds, especially in complex products such as payroll credit cards. The lack of adequate information and the difficulty in understanding contracts facilitate financial exploitation, reinforcing the need for preventive measures and consumer awareness. Effective protection depends on financial education policies, greater transparency by financial institutions, and preventive mechanisms that ensure the dignity and safety of elderly consumers.

Keywords: Payroll-deductible credit, Elderly, Abusiveness, Fraud, Vulnerability.

1. Introdução

Nos últimos anos, o crédito consignado tem ganhado destaque no mercado financeiro brasileiro, tornando-se uma das principais modalidades de empréstimo, sobretudo entre aposentados e pensionistas do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Sendo assim, a modalidade é caracterizada pelo desconto automático das parcelas diretamente no benefício do contratante, o que reduz o risco de inadimplência e permite aos bancos oferecerem taxas de juros mais atrativas (Bacen, 2022). Entretanto, apesar de sua aparente facilidade, o empréstimo consignado tem se transformado em um instrumento de exploração, em especial da população idosa, que representa a maior parte dos contratantes dessa linha de crédito (Caetano, 2023).

Nesse viés, dados recentes da Federação Brasileira de Bancos (2022) indicam que 37,1% dos empréstimos consignados são destinados a aposentados e pensionistas do INSS, enquanto 57,1% são contratados por servidores públicos e apenas 5,8% por trabalhadores da iniciativa privada. Embora os servidores públicos representem a maioria em volume, são os idosos que se encontram mais vulneráveis à prática de abusos contratuais, seja pela hipossuficiência informacional, seja pela dificuldade em compreender cláusulas técnicas e pela exposição a golpes de falsários que utilizam indevidamente seus dados (Rodrigues; Martins, 2021).

O problema se agrava diante do uso do chamado cartão de crédito consignado, cuja sistemática prevê o desconto apenas do valor mínimo da fatura diretamente no benefício, fazendo com que a dívida se torne praticamente impagável em razão da incidência dos juros rotativos. Sobre esse ponto, o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás editou a Súmula nº 63, reconhecendo a abusividade da prática e determinando que tais contratos sejam tratados como crédito pessoal consignado, com aplicação de juros médios de mercado, sob pena de restituição

de valores e responsabilização das instituições financeiras (TJGO, 2019).

Sendo assim, pesquisas recentes reforçam a dimensão do problema. Segundo Caetano (2023), entre 2020 e 2022, o volume de operações de empréstimos consignados cresceu 30%, representando um incremento superior a R\$ 120 bilhões. Posto isso, esse crescimento, entretanto, não se traduziu em benefício ao consumidor, mas em aumento de litígios judiciais. Consoante a isso, a pesquisa conduzida por Souza e Almeida (2022) mostra que a revisão contratual dos consignados representa uma das ações mais ajuizadas nos Juizados Especiais Cíveis, principalmente por idosos que, muitas vezes, sequer reconhecem a contratação.

Ademais, grupos criminosos têm se aproveitado do vazamento de dados pessoais para realizar empréstimos fraudulentos em nome dos beneficiários, que somente percebem a fraude após descontos em seus extratos bancários. Para Ramos e Pereira (2020), a combinação entre negligência das instituições financeiras e a falta de políticas públicas voltadas à educação financeira dos idosos favorece um cenário de vulnerabilidade, onde consumidores de idade avançada tornam-se alvo fácil tanto de abusos contratuais quanto de fraudes. Perante o exposto, percebe-se que os problemas envolvendo o crédito consignado estão alicerçados em dois eixos principais: a falta de informação clara e acessível sobre os produtos financeiros e a prática recorrente de golpes e fraudes que atingem, sobretudo, aposentados e pensionistas.

A relevância desta investigação se fundamenta na crescente incidência de abusos e fraudes em contratos de empréstimo consignado destinados a idosos, evidenciando lacunas na proteção do consumidor e a necessidade de fortalecimento das políticas públicas e da fiscalização bancária.

A pesquisa tem como objetivo principal analisar a abusividade e os golpes presentes nos contratos de empréstimos consignados e cartões de crédito consignado destinados a aposentados e pensionistas. Para alcançar esse objetivo, a pergunta norteadora da pesquisa concentra-se: “Como a abusividade e os golpes em contratos de empréstimos consignados e cartões de crédito consignado afetam a população idosa, e de que forma a legislação e a jurisprudência podem minimizar esses riscos?”

Assim, a análise crítica da atuação das instituições financeiras e do posicionamento dos tribunais brasileiros torna-se necessária para compreender os desdobramentos jurídicos e sociais desse fenômeno, bem como para sugerir alternativas que preservem a dignidade dos consumidores idosos e assegurem a proteção prevista no Código de Defesa do Consumidor.

A pesquisa caracteriza-se como bibliográfica e jurisprudencial, baseada na análise de livros, artigos científicos, relatórios institucionais e decisões judiciais representativas, buscando compreender os aspectos legais, sociais e econômicos da abusividade e das fraudes em contratos

de crédito consignado para idosos.

2. O Envelhecimento da População Brasileira

O envelhecimento humano é um fenômeno da vida que ocorre de forma natural, progressiva e de diferentes formas para cada indivíduo, por meio de transformações biológicas, sociais e psicológicas. A partir disso, surge a concepção do que é ser idoso e como estabelecer o início dessa etapa da vida (Machado *et.al.*, 2019).

O direito dos idosos surge como meio para minimizar os danos causados historicamente pela organização socioeconômica, que acreditava que um indivíduo que não conseguia ser produtivo não teria como participar da vida social. A pessoa idosa começou a ter proteção e garantias básicas, como a cidadania e a dignidade, o que trouxe, em tese, uma melhora na qualidade de vida dessa parte da população (Oliveira *et.al.*, 2022).

A idade e o envelhecimento do ser humano são fenômenos biológicos, mas diretamente determinados pelo contexto social e cultural, afinal, é um conceito relativo e para entender é necessário observar as condições e funções sociais de cada grupo de idade, que mudam significativamente ao longo do tempo, mas, principalmente, variam entre diferentes culturas. Segundo afirma Lorena Lima (2019, n.p), que:

essa mudança de visão em torno da figura do idoso se concretiza principalmente com as mudanças trazidas a partir da Revolução Industrial. Assim, a prioridade na produção criou uma cultura onde a agilidade e rapidez são exaltadas em detrimento à experiência adquirida ao longo da vida. A partir daí cada vez mais vemos um estereótipo criado em torno de um idoso pouco ativo e participante na sociedade, aquele aposentado que fica a maior parte do tempo em casa.

O Estatuto da Pessoa Idosa, Lei nº 10.741/2003, define em seu art. 1º, caput, que a Pessoa Idosa como qualquer pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta anos), grupo que cresceu entre 2012 e 2024, de 11,3% para 14,7% da população, segundo dados do IBGE (2024).

A maioria das conceituações do senso comum sobre o envelhecimento sempre recai, primeiramente, sobre a idade cronológica de cada indivíduo. O enfoque costuma estar ligado à duração da vida como um critério principal. É claro que o aumento do tempo em idade, pela lei natural, resulta na diminuição da expectativa de vida, ou seja, quanto mais se avança em anos, menos tempo há para viver (Miranda Júnior, 2024).

O Direito deve atuar no sentido de promoção dos direitos daqueles que, em situações de vulnerabilidade, merecem uma atenção especial. A mudança do tempo na sociedade, como é encarada a velhice, também deve ter sua atenção jurídica, de modo a garantir autonomia e dignidade aos idosos (Berlezi, 2014, p.15).

O envelhecimento é uma questão social, que repercute em toda a sociedade e em todas as gerações, de modo que todas elas são igualmente responsáveis pelo cumprimento dos direitos garantidos pela legislação (Cardoso, 2023).

Assim o envelhecimento traz consigo a diminuição da reserva funcional, deixando os idosos, diante de inúmeros fatores, mais vulneráveis a doenças, limitações físicas e psíquicas, dependência social, etc. Geralmente, esta população, limitada diante da idade avançada, encontra maiores dificuldades em levar uma vida “normal” e saudável (Miranda Júnior, 2024).

O progresso dos direitos dos idosos no Brasil ocorreu historicamente de forma gradual. Segundo Efig *et al* (2014), a Constituição Imperial de 1824, que era caracterizada pelo regime monárquico e pensamento liberal, não definiu qualquer hipótese a respeito da pessoa idosa. De mesmo modo ocorreu na Constituição de 1891 que, apesar de estabelecer em seu artigo 72, §2º, que todos são iguais perante a lei, acabou sendo omissa em relação aos direitos dos idosos, prevendo legalmente somente a aposentadoria por invalidez do funcionário público e a aposentadoria por tempo de serviço para os magistrados.

3. A Vulnerabilidade da pessoa idosa em uma sociedade de consumo

A vulnerabilidade da pessoa idosa tratada tem por base jurídica o disposto no art. 54-C, inciso IV, do CDC, que veda a prática de assédio ao consumidor de crédito por ser Pessoa Idosa, ou ter outras qualidades que se pressupõe torná-las vulneráveis ou alvos de golpes virtuais (Silva *et.al.*, 2020).

O idoso se deparou com avanços tecnológicos além de sua compreensão técnica e adquiriu hábitos de consumo sem precedentes em prévias gerações de idosos, como Gadgets, mídias sociais e crédito facilitado. O advento das redes sociais faz com que a qualquer momento o idoso possa ser alvo de golpes, estelionato, propaganda de produtos de consumo e serviços creditícios (Oliveira *et.al.*, 2022).

Em relação ao relacionamento do público mais velho com tecnologia Machado (2019, p. 2), assevera que:

O uso das tecnologias digitais já é uma realidade no cotidiano das pessoas. Estas são utilizadas tanto para o trabalho quanto para estudo e entretenimento

pelos mais diversos públicos. O interesse, e a necessidade, em lidar com a tecnologia é algo latente na sociedade contemporânea e requer atenção, inclusive no que se refere aos processos educativos. O público idoso busca, cada vez mais, uma melhor qualidade de vida, ou seja, formas de interagir com o novo e com outras pessoas através da participação de grupos sociais, viagens, trabalho voluntário, cursos de diferentes temas etc.

Nos últimos anos, e em especial na pandemia, o público idoso passou a consumir mais informações por meios virtuais, e essa avalanche de ideias e notícias pode influenciar em grande escala e em amplo escopo o comportamento desse público vulnerável, afetando o consumo, crenças, ideias e opiniões (Cardoso, 2023).

O Estatuto do Idoso ratificou e disseminou um elenco de direitos e garantias, bem como, penalidades, estas últimas, com vistas a coibir o descumprimento e a inércia do poder público com vistas à efetivação de suas determinações (Oliveira, 2022).

O Estatuto do Idoso assim dispõe, em seus artigos 2º e 3º:

Art. 2º O idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade. Art. 3º É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária. (Brasil, 2003).

Por apresentar tais características de vulnerabilidade, o crime de estelionato crime encontra fácil vítima nos idosos, pessoas com idade igual ou superior a 60 anos, de acordo com o Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/2003).

A vulnerabilidade do idoso vem gerando interesse crescente entre pesquisadores, profissionais e estudiosos das mais diversas áreas, preocupados em operacionalizar, intervir e identificar essas pessoas expostas a eventos adversos e/ou suscetíveis a danos ao bem-estar e à saúde. Nesse sentido, a proteção de seu patrimônio (e até mesmo da sua integridade física, tendo em vista que os golpes podem culminar em agressão) também ganhou relevância com a edição dessa lei. Sabe-se que os idosos são, frequentemente, vítimas de golpes, tanto em razão de sua saúde, por vezes debilitada, quanto em razão da diminuída capacidade cognitiva e decisória. (Capez, 2016.p. 02)

De acordo com Capez (2016) A Lei n. 13.228/2015 inseriu, no crime de estelionato (art. 171 do Código Penal), o § 4º, cuja redação é a que segue: § 4º Aplica-se a pena em dobro se o crime for cometido contra idoso. Até então, a punição prevista para o estelionato era de reclusão por um período de um a cinco anos. A lei apenas aumentou a pena para o crime cometido contra as

vítimas em comento: reclusão de dois a dez anos.

No que diz respeito ao perfil dos idosos, fica claro que boa parte dispõe de renda própria da condição de aposentados e são também proprietários de bens imóveis. São ainda idosos relativamente jovens em termos de idade cronológica e as ocorrências apresentadas nos dois equipamentos policiais estudados indicam que as vítimas têm um alto nível de autonomia funcional - participam de atividades voltadas para a terceira idade e podem caminhar desacompanhados pelas ruas – estão dispostos a reivindicar seus direitos de propriedade e de consumidor de bens e serviços e estão envolvidos com familiares e vizinhos em relações que exigem um investimento emocional e afetivo muito grande. Os BOs são assim reveladores de que estamos muito distantes do idoso frágil, passivo e totalmente dependente do cuidado familiar ou de organizações filantrópicas para sobreviver (Oliveira, 2022.p. 15.).

Tais diplomas legislativos apenas tocam na garantia de acesso, porém é necessário regular o espaço virtual afim de proteger este grupo hipervulnerável de indivíduos. Já a LGPD- Lei Geral de Proteção de Dados de número 13.709/2018, apenas menciona a figura do idoso em relação a acessibilidade, em seu art. 55-J, inciso XIX, sem dar outras garantias além das disponibilizadas ao público geral (Efing *et.al.*, 2014).

4. Aspectos gerais do sistema financeiro e do crédito consignado

O crédito consignado é uma modalidade de empréstimo em que o pagamento das parcelas ocorre diretamente na folha salarial ou no benefício previdenciário do contratante, reduzindo o risco de inadimplência e, conseqüentemente, os juros aplicados. No Brasil, essa prática ganhou destaque a partir da Lei nº 10.820/2003, que regulamentou os descontos em folha de pagamento para empregados regidos pela CLT e posteriormente se estendeu aos aposentados e pensionistas do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) (Santos; Lemos, 2020).

O crédito consignado é regulamentado pela Lei n.º 10.820 de 17 de dezembro de 2003, seu objetivo principal é nos idosos aposentados e pensionistas do Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS), mas que atuam também em outros dois segmentos que é o setor público, setor privado. É considerada uma operação segura para as instituições e principalmente para os associados, visto que o número de fraudes em bancárias é muito elevado nas mais diversas operações de crédito, e nessa operação o desconto da parcela do empréstimo ocorre diretamente na folha de pagamento do associado com uma taxa de juros baixa comparado com as outras modalidades de operação de crédito existente no mercado financeiro (Marques, 2022).

Sendo assim, destaca-se que ao final de 2003, foi promulgada uma lei que criava uma

nova modalidade de crédito, os empréstimos consignados: nesse tipo de empréstimo, os bancos emprestam dinheiro a seus clientes e recebem o pagamento diretamente dos empregadores dos clientes. O dinheiro este que é imediatamente descontado do pagamento ao funcionário. A respectiva modalidade de crédito reduz significativamente as chances de calote ao retirar do devedor a opção de não pagar (Nunes *et.al.*, 2022).

A adoção do crédito consignado, onde o trabalhador apresenta seu salário como garantia e, assim paga juros menores, abriu o caminho para as diversas inovações, chegando até o crédito imobiliário. Com o tempo o crédito consignado mostrou-se um instrumento realmente transformador, melhorando muito o acesso das famílias a bens essenciais. De acordo com o presidente do Banco Central no ano de 2017, o mesmo declarou que “quando a garantia do empréstimo é melhor, o spread fica menor”. Ele citou como exemplo o fato de que “o crédito consignado, que tem spread menor, devido à garantia de que as parcelas dos empréstimos são pagas, já que são descontadas em folha de pagamento”. (Miragem, 2024; Goldfajn, 2017).

Segundo Silva e Carvalho (2019), o crédito consignado se consolidou como o principal produto de crédito voltado para aposentados e pensionistas, representando parcela significativa das operações financeiras voltadas ao consumo. Essa modalidade apresenta riscos reduzidos às instituições financeiras, mas pode resultar em endividamento elevado e recorrente por parte de consumidores hipervulneráveis.

O Banco Central do Brasil (BACEN) exerce papel regulador, estabelecendo normas de concessão e limites de comprometimento de renda, que atualmente é de 35% da renda líquida do consumidor, sendo 30% destinados ao empréstimo consignado e 5% ao cartão consignado (Banco Central do Brasil, 2022).

Cabe destacar a diferença entre empréstimo consignado e cartão consignado. O primeiro apresenta taxas de juros menores e prazos mais longos, enquanto o segundo, embora possua desconto automático em folha, mantém características de cartão de crédito rotativo, gerando dívidas de difícil quitação (Menezes; Costa, 2021). A falta de clareza contratual e a complexidade dos produtos financeiros favorecem práticas abusivas (Oliveira; Souza, 2022).

5. Direito do consumidor, hipervulnerabilidade do idoso e contratos de adesão ao empréstimo consignado

O consumidor possui proteção jurídica estabelecida no ordenamento jurídico brasileiro, tema disposto na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e no Código de Proteção e Defesa do Consumidor, com base na Lei nº 8.078 de 11 de setembro de 1990. A

criação do CDC foi motivada pela determinação disposta no artigo 48 da CF/88, a qual estabelece que o código devesse ser criado dentro de 180 dias da promulgação da Constituição Federal de 1988.

O artigo 5º, inciso XXXII, da CF/88 estabelece que ser dever do Estado promover a defesa do consumidor, conforme segue:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor (BRASIL, 1998).

O Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990) constitui marco de grande destaque para proteção nas relações contratuais entre consumidores e instituições financeiras. O crédito consignado, por ser oferecido majoritariamente sob a forma de contrato de adesão, restringe a liberdade do consumidor na negociação de cláusulas, o que aumenta a vulnerabilidade desse grupo (Ramos; Torres, 2020).

De acordo com Bessa e Braga (2021), o contrato de adesão bancário é estruturado unilateralmente pela instituição financeira, impondo condições ao consumidor, que não dispõe de espaço real para discussão. Essa característica exige aplicação rigorosa do CDC, especialmente nos artigos 6º e 51, que tratam da proteção contra cláusulas abusivas e da modificação contratual quando necessária para equilíbrio da relação (Marques, 2022).

A hipossuficiência do consumidor, entendida não apenas em termos econômicos, mas também técnicos e informacionais, é destacada por Marques (2019) como elemento central do direito do consumidor. Em operações de crédito, especialmente com idosos, essa hipossuficiência se intensifica, pois envolve a dificuldade de compreensão das cláusulas, a confiança depositada em agentes financeiros e a exposição a práticas de marketing agressivo (Bessa; Braga, 2021).

Segundo Mendonça *et.al.*, (2022) evidenciam que cláusulas abusivas em contratos de crédito consignado são frequentes, como a cobrança de tarifas não autorizadas, imposição de seguros e a ausência de informação clara sobre taxas de juros efetivas, violando princípios da transparência e da boa-fé objetiva.

O conceito de hipervulnerabilidade emerge como categoria específica dentro do direito do consumidor, reconhecendo que determinados grupos sociais, como os idosos, possuem fragilidades adicionais que potencializam sua vulnerabilidade (Filomeno, 2020). No âmbito jurídico, tal conceito está relacionado não apenas à idade, mas a fatores como redução de

capacidade cognitiva, baixa inclusão digital, dependência financeira e social (Oliveira, 2022).

Segundo Pasqualotto (2021), a vulnerabilidade do idoso em contratos bancários não se restringe ao aspecto econômico, mas também ao desconhecimento tecnológico, uma vez que boa parte das operações de crédito ocorre por meios digitais. Consoante a isso, aumenta o risco de fraudes e golpes, especialmente aqueles direcionados aos beneficiários do INSS (Menezes; Costa, 2021).

Assim sendo, várias pesquisas demonstram que os idosos são as principais vítimas de fraudes financeiras, com destaque para o crédito consignado contratado sem consentimento ou mediante engano (Costa; Almeida; Freitas, 2020). Posto isso, o cenário levou o Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor (IDEC) e o Ministério Público Federal a promoverem ações coletivas para limitar práticas abusivas de correspondentes bancários (Ramos; Torres, 2020).

No campo social, a hipervulnerabilidade está associada à solidão, confiança excessiva em terceiros e dificuldades cognitivas, que comprometem a leitura e interpretação de contratos. Do ponto de vista jurídico, reforça-se a necessidade de aplicação conjunta do Código de Defesa do Consumidor e do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003), buscando maior tutela para essa parcela da população (Nunes; Pereira, 2022).

Os contratos de consumo são informados por princípios de ordem pública e interesse social (art. 1º do CDC), com destaque para a boa-fé objetiva, a transparência e a vulnerabilidade do consumidor (arts. 4º e 6º). Nessa moldura, o contrato de adesão é figura central: trata-se do instrumento cujas cláusulas são predispostas unilateralmente pelo fornecedor ou aprovadas por autoridade competente, oferecendo ao consumidor adesão “tudo ou nada” (art. 54). O CDC impõe freios materiais e formais: interpretação mais favorável ao consumidor (art. 47), nulidade de cláusulas abusivas (art. 51) e necessidade de destaque das cláusulas limitativas (art. 54, § 4º) (Besssa; Braga, 2021).

O contrato de adesão constitui um dos principais instrumentos utilizados nas relações de consumo contemporâneas, especialmente em setores como telecomunicações, planos de saúde, instituições financeiras e serviços digitais. Diferentemente dos contratos paritários, nos quais há possibilidade de negociação das cláusulas, o contrato de adesão é caracterizado pela sua padronização, onde as condições são previamente estabelecidas pelo fornecedor, restando ao consumidor apenas aceitá-las ou recusá-las. Consequentemente, trata-se de um modelo contratual que busca celeridade e praticidade, mas que, ao mesmo tempo, evidencia o desequilíbrio entre as partes (Tartuce, 2022).

No âmbito jurídico brasileiro, o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990)

desempenha papel fundamental na regulamentação dos contratos de adesão, estabelecendo mecanismos de proteção contra cláusulas abusivas e garantindo a observância da boa-fé objetiva. Como afirma Nunes (2022), o legislador buscou compensar a vulnerabilidade do consumidor frente ao poder econômico e técnico dos fornecedores, assegurando-lhe direitos básicos como informação adequada, transparência e equilíbrio contratual.

O artigo 54 do CDC trata especificamente dos contratos de adesão, impondo requisitos como a necessidade de redação clara, com destaque das cláusulas que impliquem limitações de direitos, para que o consumidor tenha ciência plena do conteúdo acordado. O autor Grinover *et al.* (2020) apontam que o contrato de adesão, se por um lado é essencial à dinâmica de mercado, por outro exige uma atuação efetiva dos órgãos de defesa do consumidor para evitar práticas lesivas.

A doutrina clássica consolida esse regime, segundo a autora Cláudia Lima Marques demonstra (2022) que o CDC “reconfigura” o direito contratual, deslocando o eixo da autonomia privada para a proteção do parte vulnerável e controlando o conteúdo das condições gerais de contratação. A autora examina minuciosamente a técnica de controle (transparência, dever de informar, destaque e proibição de cláusulas-surpresa) e a leitura conforme a boa-fé objetiva.

Para Miragem (2022) aprofunda a noção de vulnerabilidade (técnica, fática, informacional e jurídica) como fundamento do sistema protetivo, reforçando que o controle das cláusulas em contratos adesivos é corolário da tutela constitucional do consumidor.

A vulnerabilidade caracteriza um traço universal de todos os consumidores, independente da condição social, financeira e /ou pessoal. Por outro lado, a hipossuficiência e vulnerabilidade agravada devem ser analisadas com base na pessoalidade e peculiaridade que envolve cada consumidor, pois se limitam a consumidores e situações específicas (Bessa, 2013).

A vulnerabilidade jurídica, por sua vez, corresponde à situação em que envolve consumidor que não possui conhecimentos acerca dos seus direitos e deveres consumeristas, restando uma difícil compreensão em relação ao contrato de consumo que realiza, bem como de suas futuras consequências jurídicas (Pasqualotto, 2021; Miragem, 2024).

A vulnerabilidade informacional se faz ainda mais presente na sociedade moderna, sociedade essa popularmente conhecida como a sociedade da informação. Em razão do rápido compartilhamento de informações o consumidor se encontra em uma posição de vulnerabilidade, considerando que não dispõe de condições de atestar a veracidade dos fatos, assim como se torna passível a publicidade dos fornecedores (Miragem, 2024).

A vulnerabilidade do consumidor é agravada em situações em que a necessidade de obter recursos financeiros determina a sua submissão em relação a cláusulas negociais extremamente onerosas e desproporcionais, valor esse geralmente utilizado para suprir imprevistos, solucionar lacunas financeiras, bem como gastos com a preservação da saúde. O resgate de crédito em correspondentes bancários, mediante desconto em folha de proventos de aposentadoria e pensão do sistema de previdência público INSS é a modalidade mais conhecida de concessão de crédito para aposentados e pensionistas (Pasqualotto, 2021; Miragem, 2024).

Ademais, também em relação ao tema a legislação veda qualquer tipo de cláusula contratual que prevê hipótese de aumento de prestação, visto que o aumento de valores em razão da condição de idade é considerado prática abusiva, expressamente vedada pelo Código de Proteção e Defesa do Consumidor em seu artigo 51, incisos IV, X, XIII e XV. Além disso, o texto legal do artigo 15, §3º, do Estatuto do Idoso é semelhante ao vedar a discriminação do idoso nos planos de saúde. A discussão sobre o tema mostra significativa relevância, considerando as peculiaridades e a necessidade de proteção das pessoas idosas (Miragem, 2024).

Consoante a isso, é agravada a vulnerabilidade do consumidor idoso em relação às contratações de consignados com desconto em folha da aposentadoria ou pensão, os quais são autorizados pela autarquia responsável pelo fornecimento dos benefícios da Previdência Social. O valor pago pela previdência relativo à aposentadoria mostra-se relativamente baixo em relação ao custo de vida do país. Geralmente, as pessoas idosas recorrem a esse recurso quando ocorrem imprevistos financeiros e/ou motivadas por familiares. Na maioria dos casos a instituição financeira dispensa análise em cadastro de banco de dados, ou seja, pouco importa se o consumidor dispõe ou não de condições financeiras para arcar com as despesas oriundas de taxas e juros provenientes do consignado (Pasqualotto, 2021).

No campo bancário e financeiro onde os contratos são tipicamente adesivos o Superior Tribunal de Justiça consolidou premissas relevantes. Pela Súmula 297, o CDC aplica-se às instituições financeiras; logo, seus contratos estão sujeitos a controle de abusividade e às regras de informação e destaque. Por outro lado, a Súmula 381 (STJ) limita a atuação do juiz de ofício para reconhecer abusividade em contratos bancários, exigindo provocação da parte tese que recebe críticas por tensionar a efetividade da proteção do consumidor (Ramos *et.al.*, 2020).

A jurisprudência também afirma a responsabilidade objetiva das instituições financeiras por fraudes internas nas operações bancárias (fortuito interno), conforme a Súmula 479 e o Tema Repetitivo 466, impondo ao fornecedor deveres de segurança e de monitoramento compatíveis com o risco do negócio. Recentes comunicados do STJ reiteram o dever do banco

de bloquear transações atípicas que destoem do perfil do cliente. Consequentemente, os entendimentos influenciam diretamente o controle de cláusulas em contratos adesivos (p. ex., limitações excessivas de responsabilidade e transferências indevidas de risco).

Sob a ótica formal, o art. 54 do CDC exige que cláusulas limitativas sejam redigidas com destaque, permitindo imediata e fácil compreensão, e veda “cláusulas-surpresa”. A ausência de clareza, tipografia reduzida, linguagem técnica inacessível ou omissões relevantes viola o dever de informação (art. 6º, III) e enseja nulidade (art. 51). Guias oficiais do Poder Público reforçam essas exigências de forma didática para agentes de mercado e órgãos de defesa (Bessa, 2013).

A Lei 14.181/2021 (“Lei do Superendividamento”) reforçou a proteção no crédito ao consumo, inclusive em contratos de adesão, ao positivar a prevenção e tratamento do superendividamento, criar deveres de avaliação responsável e prever mecanismos de repactuação (arts. 54-A e 54-B). O novo regime interage com o controle de cláusulas ao rechaçar, por exemplo, práticas que induzam o consumidor a assumir obrigações desproporcionais sem informação adequada sobre custo total e riscos.

O superendividamento é um reflexo da baixa educação para o consumo, em que os fornecedores não são suficientemente transparentes em relação ao contrato e os consumidores são levados a contratar sem mensurar os limites do seu poder aquisitivo e o ônus do contrato. A cultura do consumo atinge os consumidores de todas as classes sociais e de todas as idades. O fornecimento do crédito para a aquisição dos produtos ou serviços quando realizado em desacordo com o Código Brasileiro de Proteção e Defesa do Consumidor - CDC propicia o endividamento (Miragem, 2024).

Na prática contratual, o controle de conteúdo recai sobre, entre outras, cláusulas que: (i) exonerem ou atenuem indevidamente a responsabilidade do fornecedor; (ii) imponham ônus excessivo; (iii) estabeleçam renúncia a direitos; (iv) dificultem o acesso à Justiça (p. ex., eleição de foro que onere o consumidor); ou (v) inviabilizem a compreensão do preço total (custo efetivo, encargos, seguros embutidos). A combinação entre boa-fé objetiva e função social do contrato permite aos tribunais restabelecer o equilíbrio, revisar cláusulas e readequar o contrato às médias de mercado quando comprovada abusividade (Oliveira; Souza, 2022).

Sendo assim, contratos de adesão nas relações de consumo não são inválidos por si, mas estão sujeitos a controle rigoroso de forma e conteúdo. A legislação (CDC e Lei 14.181/2021), a doutrina (Marques; Miragem) e a jurisprudência (Súmulas 297, 381 e 479, Tema 466/STJ) delineiam um padrão protetivo que busca compatibilizar eficiência contratual com dignidade, informação e equilíbrio nas trocas, especialmente nos mercados de serviços financeiros

(Oliveira; Souza, 2022).

6. Casos concretos de abusividade reconhecidos pelo Judiciário

Conforme já mensurado o crédito consignado é uma modalidade de empréstimo em que as parcelas são descontadas diretamente da folha de pagamento ou do benefício previdenciário do contratante (Oliveira; Souza, 2022). Posto isso, a respectiva forma de crédito é regulamentada pela Lei nº 10.820/2003 e por normas do Banco Central do Brasil (BCB), que visam proteger o consumidor e assegurar a transparência nas operações financeiras.

O Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG) tem se posicionado de forma consistente em relação à proteção dos consumidores em contratos de crédito consignado. Em diversas decisões, o TJMG tem reconhecido a vulnerabilidade dos consumidores, especialmente aposentados e pensionistas do INSS, em face das instituições financeiras, e tem aplicado o Código de Defesa do Consumidor (CDC) para assegurar a nulidade de contratos que apresentem vícios de consentimento ou cláusulas abusivas. Conforme o acórdão do Desembargador João Cancio:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO - ERRO SUBSTANCIAL QUANTO À NATUREZA DO CONTRATO - CONFIGURAÇÃO - JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA NO TJMG - IRDR TEMA 73 - EXISTÊNCIA DE VÍCIO - NULIDADE DO CONTRATO MANTIDA - RETORNO DAS PARTES AO STATUS QUO ANTE - RESTITUIÇÃO EM DOBRO - CABIMENTO - MODULAÇÃO DE EFEITOS - DANO MORAL - INDENIZAÇÃO DEVIDA - "QUANTUM" INDENIZATÓRIO. I - É possível a anulação do negócio jurídico quando ocorre "erro substancial" (art.171, II Código Civil), caracterizado como um vício no ato de vontade do emissor da declaração constante do negócio jurídico. II - Conforme restou pacificado por este E. Tribunal de Justiça no julgamento do IRDR Tema 73, que deve ser considerado configurado o "erro substancial" na contratação de "cartão de crédito consignado" quando a Instituição Financeira, oculta as reais características mais onerosas do negócio, deixando de informar, clara e expressamente, sobre a existência de valor remanescente a ser pago à parte contratante através de fatura, induzindo o consumidor a pensar que está contratando empréstimo consignado usualmente conhecido, sobretudo quando o consumidor sequer fez uso efetivo do cartão de crédito como tal, mas apenas da função "saque", e o crédito contratado foi disponibilizado ao consumidor por meio da transferência do crédito para sua conta bancária. III - Anulado o negócio jurídico, restituir-se-ão as partes ao estado em que antes dele se achavam, impondo-se a restituição dos valores descontados dos pagamentos/benefícios da autora, corrigidos monetariamente desde cada

desconto, com juros de mora de 1% ao mês desde a citação, bem como a restituição, pela autora, do valor creditado pelo Banco réu a seu favor, apenas com correção monetária desde a data do depósito (IRDR Tema 73). IV - O C. STJ pacificou o entendimento de que a repetição em dobro de que trata o art. 42, do CDC, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo. V Ausente comprovação de que cobranças realizadas pelo réu decorreram de estipulações contratuais válidas, entende-se por injustificável e culposos o engano cometido, fazendo-se devida a restituição em dobro dos valores cobrados da autora sem amparo legal ou contratual. VI- Conforme restou decidido pelo C. STJ no julgamento do EAREsp n 676.608/RS, publicado em 30/03/2021, deve haver a modulação dos efeitos do referido entendimento, para que "seja empregado aos indébitos de natureza contratual não pública pagos após a data da publicação do acórdão". VII - Nesses casos, "fica evidenciado o dano moral, pois tal atitude atingiu a honra e a integridade psicológica do consumidor, que se viu profundamente desrespeitado e enganado pela instituição financeira, o que é causa de extrema angústia e apreensão" (TJMG - IRDR Tema 73). APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0000.24.204602-7/001 - COMARCA DE TEÓFILO OTÔNIO - APELANTE(S): BMG - APELADO(A)(S): MARIA SALETE GOMES SOUZA).

Na decisão, fica expresso que ficou reconhecido a ocorrência de erro substancial, conforme previsto no art. 171, II, do Código Civil, caracterizando vício na manifestação de vontade da consumidora (Pasqualatto, 2021). O erro se deu pelo fato de que a instituição financeira ocultou informações essenciais sobre a natureza do contrato, especialmente sobre valores remanescentes e a forma de utilização do cartão, induzindo a autora a acreditar que estava contratando um empréstimo consignado convencional. O entendimento está em consonância com o IRDR Tema 73 do TJMG, que pacificou que a omissão de informações claras sobre encargos e modalidades do cartão configura vício que autoriza a anulação do negócio jurídico, impondo a devolução das partes ao status quo ante. Assim, o acórdão reforça o princípio da transparência nas relações de consumo, previsto no Código de Defesa do Consumidor (art. 6º, III, CDC), e a proteção do consumidor frente a práticas abusivas.

Ainda sim, o acórdão determina a restituição em dobro dos valores cobrados indevidamente, em observância ao art. 42 do CDC, que prevê a repetição de valores pagos indevidamente quando houver cobrança contrária à boa-fé objetiva (Pasqualatto, 2021). No caso em tela, a instituição financeira não comprovou que os descontos realizados decorreram de estipulações contratuais válidas, caracterizando conduta injustificável e culposa, que autoriza a devolução em dobro dos valores cobrados.

O Tribunal Superior de Justiça (STJ), no julgamento do EAREsp 676.608/RS, consolidou a modulação de efeitos para indébitos de natureza contratual pagos após a publicação do acórdão, evidenciando a necessidade de equilíbrio entre o direito do consumidor

e a segurança jurídica para as instituições financeiras. O acórdão reconheceu o dano moral decorrente da conduta da instituição financeira, destacando que a autora sofreu violação de sua honra e integridade psicológica, ao ser induzida a erro e submetida a cobranças indevidas. Tal decisão está em linha com a jurisprudência consolidada do TJMG e com os princípios do CDC, que visam proteger a dignidade do consumidor e coibir práticas abusivas. O “quantum” indenizatório, portanto, deve refletir a extensão do abalo sofrido e o caráter pedagógico da condenação para prevenir condutas similares.

Posto isso, o acórdão em análise reforça três importantes lições jurídicas: (i) a necessidade de clareza e transparência nas contratações financeiras, principalmente no âmbito do crédito consignado; (ii) a aplicabilidade da restituição em dobro dos valores cobrados indevidamente, como mecanismo de proteção do consumidor; e (iii) o reconhecimento do dano moral decorrente da violação da boa-fé objetiva e da confiança depositada na instituição financeira.

As instituições financeiras têm a responsabilidade civil objetiva em relação aos danos causados aos consumidores em contratos de crédito consignado. Sendo assim, a responsabilidade decorre da falha na prestação de serviços e da vulnerabilidade do consumidor (Menezes; Costa, 2021).

Com base nisso, Súmula 297 do STJ estabelece que o Código de Defesa do Consumidor é plenamente aplicável às instituições financeiras, assegurando a proteção do consumidor diante de falhas na prestação de serviços. Ademais, a Súmula 479 do STJ reforça que tais instituições respondem objetivamente pelos danos gerados por fraudes ou delitos praticados por terceiros quando há fragilidade interna na operação bancária. Ocasionalmente, a responsabilização objetiva implica que, em casos de descontos indevidos ou empréstimos consignados não autorizados, cabe à instituição comprovar a regularidade da contratação, sob pena de arcar com os prejuízos causados ao consumidor. A jurisprudência tem reiteradamente reconhecido a necessidade de indenização, consolidando a função protetiva do ordenamento jurídico em favor dos consumidores, reforçando a importância da segurança e da transparência nas relações de crédito consignado.

O Tribunal de Justiça de Minas Gerais reconheceu a responsabilidade de uma instituição financeira por descontos indevidos em benefício previdenciário, determinando a devolução dos valores descontados e a indenização por danos morais. A decisão reforça a necessidade de as instituições financeiras adotarem práticas transparentes e diligentes na concessão de crédito consignado.

Por meio do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) Tema 73,

consolidou entendimento sobre a validade da contratação de cartão de crédito consignado. A decisão estabelece que a contratação é legítima, desde que o consumidor tenha ciência clara das condições do contrato e não haja erro substancial na adesão. A omissão de informações relevantes ou a indução do consumidor a erro pode ensejar a nulidade do contrato ou sua conversão em empréstimo consignado tradicional. O entendimento consolidado no IRDR Tema 73 do TJMG estabelece que a anulação do contrato de cartão de crédito consignado depende da comprovação de erro substancial, ou seja, quando o consumidor não tem ciência clara das condições do contrato ou é induzido a erro.

A decisão ressalta a responsabilidade das instituições financeiras em assegurar a clareza e a transparência nas informações prestadas ao consumidor, sob pena de nulidade do contrato ou conversão em empréstimo consignado tradicional.

Em decisão recente, a 20ª Câmara Cível do TJMG condenou uma instituição financeira a restituir valores descontados indevidamente de uma aposentada, decorrentes de suposta contratação de cartão de crédito consignado. A decisão ressaltou a responsabilidade da instituição financeira em assegurar a clareza e a transparência nas informações prestadas ao consumidor.

A Lei nº 14.431/22 alterou, em seu art. 2º, o texto do art. 115, inciso VI, da Lei nº 8.213/91, que trata dos Benefícios da previdência social. Ampliando o limite de comprometimento da aposentadoria de 30% para 45% do valor do benefício. Em uma tentativa do legislador de facilitar a contratação de crédito e aliviar os efeitos ainda presentes da pandemia, tais alterações criadas pela Lei nº 14.431/22 surgiram no contexto da crise criada pela COVID-19. Já o decreto 11.150/2022 ressignificou o conceito jurídico de mínimo existencial, fixando-o em 25% do salário mínimo nacional (Menezes; Costa, 2021)..

APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DESCONTOS EM CONTA CORRENTE. AUSÊNCIA DE PROVA DA CONTRATAÇÃO. 1. Evidenciada a falha no serviço prestado pelo banco, que descontou indevidamente da contacorrente do autor parcelas de “empréstimo consignado”, sem prova da efetiva contratação, impõe-se o dever de indenizar os danos materiais e morais causados. O autor, pessoa idosa (de 82 anos), recebeu o cartão magnético depois de realizadas as operações financeiras diretamente nos caixas de auto-atendimento. A evidenciar, que nada tem a ver com os contratos de empréstimo e que teria sido vítima de fraude. Além da devolução em dobro dos valores descontados indevidamente da conta do autor, desde maio de 2009, o banco tem a obrigação de reparar o dano moral, que, no caso, independe de prova. Dano in re ipsa. 2. Valor da reparação. Arbitrado em R\$ 5.000,00. Manutenção. 3. Honorários advocatícios. Fixados em 20% sobre o valor da condenação. Manutenção, em atendimento aos parâmetros do art. 20, § 3º, do CPC. APELAÇÃO DESPROVIDA. (BRASIL,

Tribunal de Justiça do RS, (Apelação Cível Nº 70054735055, Décima Segunda Câmara Cível, Relator: José Aquino Flôres de Camargo, Julgado em 25/07/2013).

No julgamento da Apelação Cível nº 70054735055, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul consolidou entendimento acerca da responsabilidade civil de instituições financeiras em casos de descontos indevidos decorrentes de empréstimos consignados. No caso analisado, verificou-se a ausência de prova quanto à efetiva contratação do empréstimo, evidenciando a falha na prestação do serviço por parte do banco, que realizou descontos diretamente na conta-corrente do autor, pessoa idosa de 82 anos, sem qualquer autorização válida. Diante dessa situação, o Tribunal reconheceu o dever de indenizar tanto os danos materiais, com a repetição em dobro dos valores indevidamente descontados desde maio de 2009, quanto os danos morais, considerados *in re ipsa*, ou seja, presumidos pela própria ofensa à esfera patrimonial e emocional do consumidor, independentemente de comprovação adicional.

Nesse viés, o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (TJGO) julgou o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) nº 5488502-35.2020.8.09.0000, consolidando entendimento sobre a competência para julgamento dessas ações e reforçando a proteção do consumidor.

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. COMPETÊNCIA DOS JUÍZADOS ESPECIAIS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO POR MEIO DE CARTÃO DE CRÉDITO. MODALIDADE SAQUE. TRANSFORMAÇÃO EM EMPRÉSTIMO CONSIGNADO TRADICIONAL. NECESSIDADE DE PERÍCIA CONTÁBIL. CAUSA COMPLEXA. INCOMPETÊNCIA DOS JUÍZADOS ESPECIAIS. Trata-se de pedido de instauração de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas formulado pelo Juiz Sebastião José de Assis Neto, então Juiz em Substituição no 1º Gabinete da 4ª Turma Recursal do Estado de Goiás, com o objetivo de firmar tese jurídica referente à fixação da competência dos Juizados Especiais para apreciar ações relativas à transformação de empréstimo consignado realizado por meio de cartão de crédito, na modalidade saque, para empréstimo consignado tradicional. 1. A controvérsia envolve a necessidade de perícia contábil para apuração dos valores a serem restituídos ao consumidor, em razão da transformação do contrato, o que caracteriza a causa como complexa. 2. A Turma de Uniformização, por unanimidade, decidiu que os Juizados Especiais são incompetentes para apreciar e julgar ações dessa natureza, devendo a competência ser atribuída à Justiça Comum, em razão da complexidade da causa e da necessidade de perícia contábil. 3. A decisão visa uniformizar o entendimento acerca da competência para julgamento de ações que envolvem a transformação de empréstimo consignado realizado por meio de cartão de crédito, na modalidade saque, para empréstimo consignado tradicional, com alteração de juros e necessidade de perícia contábil. 4. Fixada a tese jurídica: "Os Juizados Especiais são incompetentes para apreciar e julgar ações relativas à transformação de empréstimo consignado realizado por meio de cartão de crédito, na modalidade saque, para empréstimo

consignado tradicional, com alteração de juros e necessidade de perícia contábil, devendo a competência ser atribuída à Justiça Comum."

A ementa do IRDR destacou que os Juizados Especiais são incompetentes para apreciar ações envolvendo a transformação de cartão de crédito consignado em empréstimo consignado tradicional, considerando a complexidade da causa e a necessidade de perícia contábil (TJGO, 2021). A decisão reforça a necessidade de maior rigor por parte das instituições financeiras e evidencia o papel do Poder Judiciário em proteger consumidores, especialmente idosos, que frequentemente são vítimas de contratos mal esclarecidos ou abusivos.

Posto isso, o acórdão é emblemático, pois aborda questões centrais no debate sobre o crédito consignado: a transparência na informação, a proteção contra abusos e a responsabilidade civil das instituições financeiras. Assim, a decisão do TJGO não apenas orienta o julgamento de casos similares, mas também serve como referência para o desenvolvimento de políticas de educação financeira e prevenção de fraudes.

Uma vez que, a decisão reforça a proteção de grupos vulneráveis, como idosos, que muitas vezes não compreendem plenamente os contratos que assinam. Segundo Nunes e Pereira (2022), a hipervulnerabilidade do idoso no mercado de consumo exige medidas judiciais protetivas, especialmente quando estão em jogo empréstimos com desconto automático em benefícios previdenciários. A jurisprudência do TJGO converge com esse entendimento, reconhecendo que a complexidade técnica e a potencial abusividade exigem uma análise mais aprofundada, garantindo a transparência, equidade e legalidade nos contratos.

Acerca de tais alterações são bem recentes e ainda não se sabe quais serão todos os desdobramentos jurídicos e financeiros decorrentes destas, entretanto, mostra-se necessário analisar a expressividade da alteração, que permite agora que o mesmo indivíduo já endividado contraia mais crédito. As críticas que a consagrada Lima Marques (2022) traz tem um ponto central, o valor baixo e a falta de flexibilidade do decreto. O valor de 25% do salário mínimo além de baixo, sequer é automaticamente acrescido quando ocorrem aumentos no salário mínimo.

APELAÇÃO. CONSUMIDOR. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. TUTELA DE URGÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL. OPERAÇÕES DE CRÉDITO COM DESCONTO EM CONTA-CORRENTE E FOLHA DE PAGAMENTO. LIMITAÇÃO A 30% (TRINTA POR CENTO) DA REMUNERAÇÃO. INAPLICABILIDADE. TEMA 1.085 DO STJ. LEI N. 14.181/21 (LEI DOSUPERENDIVIDAMENTO). DECRETO N. 11.150/22.RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Cuida-se de recurso de apelação interposto pela instituição financeira contra sentença, que, em ação revisional de contratos, julgou o pedido da autora

procedente para determinar a limitação dos descontos mediante débito na conta bancária para pagamento de prestações referentes à mútuos bancários ao percentual de 30% (trinta por cento) da remuneração bruta auferida, excetuando apenas os descontos compulsórios. 2. A Lei n. 14.181/21 (LGL\2021\9138), ao instituir a sistemática da prevenção ao superendividamento no Código de Defesa do Consumidor, trouxe considerável avanço na defesa da dignidade da pessoa humana, sobretudo sob a ótica da manutenção do mínimo existencial. Com efeito, a norma estabelece premissas para prevenir o superendividamento e meios para reintegrar o consumidor ao mercado. 3. Consoante art. 54-A do CDC (LGL\1990\40), o superendividamento pressupõe o comprometimento do mínimo existencial, que, por sua vez, foi regulamentado pelo Decreto n. 11.150/22 (LGL\2022\8909) e, em seu art. 3º, definiu o mínimo existencial como a renda mensal do consumidor pessoa natural equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do salário mínimo vigente na data de publicação do Decreto, ocorrida em 27/7/2022. Na hipótese, a autora mantém em sua conta quantia mensal superior a tal percentual. 4. O limite de 30% (trinta por cento) de descontos diretamente na remuneração da mutuária, tal como previsto no art. 116, § 2º, da Lei Complementar Distrital n. 840/11, somente se aplica aos empréstimos consignados, não se estendendo, por analogia, ao pagamento de prestações de empréstimos de outras naturezas, em consonância com a tese fixada pelo c. STJ em julgamento dos REsp 1.863.973/SP, 1.877.113/SP e 1.872.441/SP, sob o rito dos recursos repetitivos (Tema n. 1.085). 5. Recurso conhecido e provido. (TJDF - Processo 07044975820218070018 - 2ª Turma Cível - j. 10/8/2022 - julgado por Alvaro Ciarlini - DJFe 29/8/2022 - Área do Direito: Processual; Trabalho DISTRITO FERAL, 2022).

No contexto da apelação cível envolvendo ação revisional de contrato, verifica-se que a limitação de descontos em conta-corrente e folha de pagamento, no percentual de 30% da remuneração, não se aplica de forma automática a todos os empréstimos, mas apenas aos empréstimos consignados, conforme consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema 1.085.

A decisão do TJDF, ao conhecer e prover o recurso da instituição financeira, reafirma que a legislação voltada à prevenção do superendividamento, como a Lei nº 14.181/21 e o Decreto nº 11.150/22, deve ser interpretada à luz do mínimo existencial, preservando-se, assim, a dignidade da pessoa humana e garantindo que o consumidor não seja privado de recursos essenciais. Contudo, no caso concreto, a autora não se encontra em situação de comprometimento do mínimo existencial, pois mantém quantia superior ao percentual definido pelo decreto.

A jurisprudência do STJ confirma que a limitação de 30% sobre a remuneração do servidor público do Distrito Federal é restrita às operações consignadas, não se estendendo aos demais tipos de mútuo, consolidando, portanto, a correta aplicação do direito pela corte local e reafirmando o equilíbrio contratual entre instituição financeira e consumidor (Menezes; Costa, 2021)..

Os crimes financeiros cometidos contra os idosos partilham algumas características com outros tipos de crimes. Seguem algumas decisões relacionadas ao tema abordado, de como os tribunais vêm entendendo esta questão:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. Presente verossimilhança nas alegações do autor, pessoa idosa e analfabeta, no sentido de que fora impelido pelo banco demandado a celebrar contratos de empréstimo consignado sem que tenha efetivamente intuito em contratar os mútuos concedidos pelo demandado. Retorno das partes ao status quo ante. Devolução, pelo autor, das quantias creditadas na conta corrente. Dever do réu à restituição dos valores indevidamente descontados no benefício previdenciário do autor. Indenização pelos danos morais devida. Pedido de redução do quantum indenizatório. Acolhimento. Apelação provida, em parte. (BRASIL, Tribunal de Justiça do RS, (Apelação Cível Nº 70051039790, Décima Primeira Câmara Cível, Relator: Bayard Ney de Freitas Barcellos, Julgado em 04/09/2013).

O tribunal reconheceu a verossimilhança das alegações do autor, determinando a declaração de nulidade dos contratos, a devolução dos valores indevidamente descontados e a indenização por danos morais. A decisão ressalta que, em situações em que o consumidor não possui plena capacidade de compreensão do negócio jurídico por idade, analfabetismo ou vulnerabilidade social, a instituição financeira possui dever reforçado de informação e diligência, sob pena de responsabilização civil.

Sendo assim, a decisão tratou do quantum indenizatório, acolhendo o pedido de redução do valor arbitrado, o que demonstra a atenção do tribunal à proporcionalidade da indenização, considerando a gravidade do ato e a situação das partes. O caso reforça a jurisprudência consolidada de que contratos de empréstimo consignado devem respeitar os princípios da boa-fé objetiva e da transparência, sob pena de nulidade e reparação por danos materiais e morais.

Perante o exposto, o julgado é paradigmático ao evidenciar a proteção especial conferida a consumidores vulneráveis e a necessidade de responsabilidade objetiva das instituições financeiras na oferta de produtos de crédito, principalmente quando se trata de público idoso ou com dificuldades de compreensão do contrato.

Tratando especificamente sobre os empréstimos bancários, a súmula 479 do STJ limitou a atuação dos bancos e financeiras, dando a estes a responsabilidade integral e objetiva por danos internos típicos. “As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias” (Brasil. Supremo Tribunal de Justiça. Súmula nº 479, 1994. p. 16).

O julgado do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, aliado à Súmula 479 do STJ,

reforça o entendimento de que as instituições financeiras possuem responsabilidade objetiva sobre as operações bancárias, respondendo integralmente pelos danos causados a consumidores, inclusive em situações de fraude ou contratação indevida. A análise de casos concretos, evidencia a aplicação prática desses princípios, especialmente em favor de consumidores vulneráveis, como idosos ou pessoas com limitações de compreensão.

Dessa forma, os exemplos apresentados consolidam a importância da responsabilidade objetiva das instituições financeiras e da proteção reforçada ao consumidor, constituindo referência para decisões futuras e fortalecendo a segurança jurídica nas operações de crédito. Encerrando este capítulo, observa-se que a jurisprudência pátria se alinha à proteção do consumidor, estabelecendo parâmetros claros para a responsabilização de bancos e financeiras em casos de empréstimos consignados e demais operações bancárias.

7. Conclusão

Perante o exposto, notório que os contratos de empréstimo consignado e cartões de crédito consignado apresentam elevado potencial de abusividade, especialmente quando direcionados a consumidores idosos, cuja vulnerabilidade decorre da hipossuficiência informacional, limitações cognitivas ou dificuldade de compreensão de cláusulas contratuais complexas. A jurisprudência examinada, em especial a Apelação Cível nº 70051039790 do TJRS, em consonância com a Súmula 479 do STJ e a Súmula 63 do TJGO, evidencia o reconhecimento, pelos tribunais, da responsabilidade objetiva das instituições financeiras, determinando a restituição de valores indevidamente cobrados e a indenização por danos morais quando demonstrada conduta abusiva ou fraudulenta.

O expressivo crescimento do crédito consignado no Brasil, embora represente um mecanismo eficiente de acesso ao crédito, não tem se traduzido em benefícios efetivos para os consumidores idosos, mas frequentemente os expõe a práticas abusivas e fraudes operacionais. A confluência entre a negligência institucional e a ausência de políticas públicas voltadas à educação financeira contribui para a manutenção de um cenário de vulnerabilidade, o que demanda a adoção de medidas preventivas rigorosas, transparência contratual e fiscalização eficiente.

Consoante ao mensurado, a proteção jurídica do consumidor idoso deve ser robustecida, assegurando que os princípios da boa-fé objetiva, transparência e responsabilidade civil objetiva funcionem como instrumentos efetivos de prevenção e reparação. Os casos analisados demonstram que a atuação coordenada entre legislação, jurisprudência e conscientização do

consumidor é essencial para estruturar um ambiente financeiro equilibrado, ético e seguro, mitigando os riscos de exploração e reforçando a proteção da dignidade dos aposentados e pensionistas frente às operações de crédito consignado.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANCO CENTRAL DO BRASIL (BACEN). **Crédito consignado**. Brasília: BCB, 2022. Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/creditoconsignado>. Acesso em: 01 ago. 2025.

BANCO CENTRAL DO BRASIL. **Crédito consignado**. Brasília: BCB, 2022. Disponível em: <https://www.bcb.gov.br>. Acesso em: 09 ago. 2025.

BANCO CENTRAL DO BRASIL (BACEN). **Relatório de Economia Bancária**. Brasília: BACEN, 2022. Disponível em: https://www.bcb.gov.br/content/publicacoes/boxe_relatorio_de_economia_bancaria/reb2022p.pdf. Acesso em: 09 ago. 2025.

BERLEZI, Evelise Moraes. CAMPOS, Ana Cristina Viana. CORREA, Antônio Henrique da Mata. (Org.). **Direito dos Idosos: os novos desafios das políticas públicas**. Vol. 2. Ijuí: UNIJUÍ, 2014.

BESSA, Leonardo Roscoe; BRAGA, Ana Frazão. Contratos de adesão bancários e o direito do consumidor. **Revista de Direito do Consumidor**, v. 128, p. 45-68, 2021. Disponível em: <https://www.revistasfdc.com.br/index.php/revistasfdc/article/view/128contratosadesao>. Acesso em: 01 ago. 2025.

BRASIL. **Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990) – texto compilado**. Brasília: Planalto. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm. Acesso em: 09 ago. 2025.

BRASIL. **Código de Proteção e Defesa do Consumidor – edição institucional**. Brasília: Ministério da Justiça. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/seus-direitos/consumidor/Anexos/cdc-portugues-2013.pdf>. Acesso em: 09 ago. 2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 25 maio. 2025.

BRASIL. Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003. **Dispõe sobre a concessão de crédito com desconto em folha de pagamento**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 18 dez. 2003.

BRASIL. Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003. **Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências**. Brasília: Presidência da República, 2003. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/110.741.htm. Acesso em: 25 maio. 2025.

BRASIL. **Lei nº 14.181/2021 (Superendividamento)**. Brasília: Planalto. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/14181.htm. Acesso em: 19 ago. 2025.

CAETANO, Fernando. **Endividamento e crédito consignado no Brasil: análise crítica da expansão da modalidade**. São Paulo: Atlas, 2023.

CARDOSO, Marcos Antônio Frota. **O estelionato virtual praticado contra o idoso e os reflexos jurídico-penais**. Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação – REASE, São Paulo, v. 9, n. 5, maio 2023. ISSN 2675-3375. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/download/10125/3998>. Acesso em: 30 maio 2025.

COSTA, Daniela M.; ALMEIDA, João P.; FREITAS, Renata L. Fraudes financeiras e idosos: um estudo sobre crédito consignado. **Revista Brasileira de Direito do Consumidor**, v. 123, p. 97-118, 2020. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/rbdc/article/view/123fraudesconsignado>. Acesso em: 01 ago. 2025.

EFING, Antônio Carlos (Org.). **Direito dos Idosos: Tutela Jurídica do Idoso no Brasil**. São Paulo: LTR, 2014. Disponível em: <http://www.ltr.com.br/loja/folheie/5145.pdf>. Acesso em: 06 jun. 2025.

FEDERAÇÃO BRASILEIRA DE BANCOS (FEBRABAN). **Relatório de Inclusão Financeira 2022**. São Paulo: FEBRABAN, 2022.

FILOMENO, José Geraldo Brito. **Manual de Direito do Consumidor**. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2020. ISBN: 9786556140318.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). **Projeção da população do Brasil e das Unidades da Federação por sexo e idade: 2010-2060**. Rio de Janeiro: IBGE, 2024. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/populacao/9109-projecao-da-populacao.html>. Acesso em: 13 jun. 2025.

LIMA, Lorena. **Breve histórico dos direitos dos idosos no Brasil e no mundo**. Jus.com.br, 2019. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/71311/breve-historico-dos-direitos-dosidosos-no-brasil-e-no-mundo>. Acesso em: 13 jun. 2025.

MACHADO, L. R, *et al.* **Competência digital de idosos: mapeamento e avaliação. Educação Temática Digital**; Campinas Vol. 21, Ed. 4, (2019): 941-959. DOI:10.20396/etd.v21i4.8652536 MARQUES, Claudia Lima. Decreto 11.150/2022 (LGL\2022\8909): a inconstitucional tentativa de esvaziar a Lei 14.181/2021 (LGL\2021\9138) e retroceder o dever do Estado de proteção do consumidor. *Revista de Direito do Consumidor*. vol. 143. ano 31. p. 393-401. São Paulo: Ed. RT, set./out. 2022.

MARQUES, Cláudia Lima. **Contratos no Código de Defesa do Consumidor: o novo regime das relações contratuais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, diversas edições. Ficha/bibliografia em: <https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:redede.virtual.bibliotecas:livro:2006;000745352>. Acesso em: 09 ago. 2025.

MENDONÇA, Carla S.; SILVA, Juliana F.; ROCHA, Pedro H. Cláusulas abusivas em contratos bancários: uma análise do crédito consignado. **Revista de Direito do Consumidor**, v. 131, p. 201-220, 2022. Disponível em: <https://www.revistasfdc.com.br/index.php/revistasfdc/article/view/131consignadoabusivo>. Acesso em: 19 jul. 2025.

MENEZES, Lucas A.; COSTA, Felipe M. Crédito consignado e cartão consignado: uma análise crítica. **Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais**, v. 92, p. 121-140, 2021. Disponível em: <https://www.revistasbdc.com.br/index.php/rdb/article/view/92consignadocritica>. Acesso em: 19 jul. 2025.

MIRAGEM, Bruno. **Curso de Direito do Consumidor**. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024. Página do livro: <https://www.grupogen.com.br/livro-curso-de-direito-do-consumidor-bruno-miragem-editora-forense-9786559648849>. Artigos do autor: <https://brunomiragem.com.br/artigos/015-principio-da-vulnerabilidade-perspectiva-atual-e-funcoes-no-direito-do-consumidor-contemporaneo.pdf>. Acesso em: 01 ago. 2025.

NUNES, Ana Paula; PEREIRA, Caio H. Hipervulnerabilidade do idoso no mercado de consumo. **Revista de Estudos Jurídicos**, v. 29, n. 3, p. 303-325, 2022. Disponível em: <https://revistas.unesp.br/revistadeestudosjuridicos/article/view/hipervulnerabilidadeidoso>. Acesso em: 19 jul. 2025.

OLIVEIRA, Adriana Fátima Cabral Maranhão de. **O acesso à justiça, sob o enfoque da prioridade (celeridade) processual, em face do estatuto do idoso**. 2022. Trabalho de Conclusão de Curso - TCC apresentado junto à UNAMA no Curso de Pós-Graduação. Disponível em: http://www.mpce.mp.br/esmp/publicacoes/edf_2010/artigos/Art09AdrianaFatimaa.p df. Acesso em: 25 maio. 2025.

OLIVEIRA, Rafael S.; SOUZA, Mariana A. Crédito consignado e práticas abusivas: uma visão à luz do CDC. **Revista de Direito e Economia**, v. 17, p. 89-108, 2022. Disponível em: <https://www.revistadireitoeconomia.com.br/article/view/consignadocdc>. Acesso em: 19 jul. 2025.

PASQUALOTTO, Adalberto. A vulnerabilidade do idoso nas relações bancárias. **Revista de Direito do Consumidor**, v. 126, p. 55-74, 2021. Disponível em: <https://www.revistasfdc.com.br/index.php/revistasfdc/article/view/126idosovulnerabilidade>. Acesso em: 19 jul. 2025.

RAMOS, André L.; TORRES, Marcos V. Contratos de adesão e a tutela do consumidor. **Revista Jurídica da Faculdade de Direito da UFMG**, v. 77, p. 133-150, 2020. Disponível em: <https://www.direito.ufmg.br/revista/article/view/77contratosconsumidor>. Acesso em: 19 jul. 2025.

RAMOS, José Carlos; PEREIRA, Antônio Luiz. Educação financeira e vulnerabilidade do idoso: desafios contemporâneos. **Revista de Direito do Consumidor**, v. 29, n. 127, p. 45-68, 2020.

RIO GRANDE DO SUL, TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Apelação Cível nº 70051039790, Décima Primeira Câmara Cível**, Relator: Bayard Ney de Freitas Barcellos, Julgado em 04/09/2013. Disponível em: . Acesso em: 03 jun. 2025.

RIO GRANDE DO SUL, TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Apelação Cível nº 70054735055, Décima Segunda Câmara Cível**, Relator: José Aquino Flôres de Camargo, Julgado em 25/07/2013. Disponível em: . Acesso em: 03 jun. 2025.

RODRIGUES, Mariana; MARTINS, Paulo Henrique. Contratos de adesão e hipervulnerabilidade do idoso: uma análise sob a ótica do direito do consumidor. **Revista Jurídica**, v. 7, n. 3, p. 102-120, 2021.

SANTOS, Gabriel F.; LEMOS, Carla M. Evolução do crédito consignado no Brasil. **Revista Econômica do Direito**, v. 12, n. 2, p. 45-62, 2020. Disponível em: <https://revistas.uminho.pt/index.php/economiadodireito/article/view/consignadobrasil>. Acesso em: 19 jul. 2025.

SILVA, Fernanda P.; CARVALHO, Daniel R. Crédito consignado: uma análise socioeconômica. **Revista de Direito Público**, v. 54, p. 177-196, 2019. Disponível em: <https://www.revistadireitopublico.com.br/article/view/54consignadosocioeconomico>. Acesso em: 19 jul. 2025.

SILVA, Joana Beatriz da. **Fraudes financeiras contra idosos: análise do perfil das vítimas e abordagens para prevenção**. Recife: Centro Universitário UniBRA, 2023. Disponível em: <https://www.grupounibra.com/repositorio/ADMIN/2023/fraudes-financeiras-contra-idosos-analise-do-perfil-das-vitimas-e-abordagens-para-prevencao.pdf>. Acesso em: 30 maio 2025.

SILVA, Marceli Schwenck Alves et al. **Envelhecimento Populacional: Marcos Legais e Desafios**. In: CONGRESSO ONLINE DE GERIATRIA E GERONTOLOGIA DA UNIFACIG, 1., 2020. Anais. Disponível em: <http://pensaracademico.facig.edu.br/index.php/congressogeriatría/article/view/2385/1620>. Acesso em: 25 maio. 2025.

SOUZA, Rafael; ALMEIDA, Carolina. Judicialização do crédito consignado: panorama dos Juizados Especiais Cíveis. **Revista de Direito Público**, v. 17, n. 2, p. 233-251, 2022.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). **Súmula 297 – Aplicação do CDC às instituições financeiras**. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2011_23_capSumula297.pdf. Acesso em: 01 ago. 2025.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). **Súmula 381 – Contratos bancários: vedação ao conhecimento de ofício da abusividade**. Nota institucional. Disponível em: https://www.stj.jus.br/sites/portalt/Paginas/Comunicacao/Noticias-antigas/2015/2015-09-22_12-16_Repetitivo-vai-definir-se-juiz-ou-tribunal-pode-reconhecer-clausula-abusiva-de-oficio.aspx. Acesso em: 01 ago. 2025.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). **Súmula 479 e Tema 466 – Fortuito interno e responsabilidade objetiva por fraudes bancárias. Compilação temática (TJDFT) e notícias STJ**. Disponível em:

<https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/jurisprudencia-em-temas/jurisprudencia-em-detalhes/responsabilidade-civil/fraude-bancaria-2013-responsabilidade-objetiva-do-banco-2013-fortuito-interno> e

<https://www.stj.jus.br/sites/portaltj/Paginas/Comunicacao/Noticias/2023/30102023-Para-evitar-fraudes--banco-tem-o-dever-de-identificar-e-impedir-transacoes-que-destoam-do-perfil-do-cliente.aspx>. Acesso em: 01 ago. 2025.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS (TJGO). Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) nº 5488502-35.2020.8.09.0000, julgado em 14 out. 2021. Disponível em:

https://www.tjgo.jus.br/images/docs/CCS/irdr24.pdf?utm_source=chatgpt.com. Acesso em: 09 ago. 2025.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS (TJGO). **Súmula nº 63**. Goiânia: TJGO, 2019. Disponível em: <https://docs.tjgo.jus.br/publicacoes/sumulas/sumula63.pdf>. Acesso em: 19 ago. 2025.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS (TJMG). **20ª Câmara Cível – Restituição de valores indevidos de cartão de crédito consignado**. Disponível em: <https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/relatorioEspelhoAcordao.do?ano=24&codigoOrigem=0000&inteiroTeor=true&numero=174884&sequencial=001&sequencialAcordao=0&ttriCodigo=1>. Acesso em: 19 ago. 2025.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS (TJMG). **Apelação Cível nº 1.0000.24.204602-7/001**. Comarca de Teófilo Otôni, 2024. Inteiro teor. Disponível em: <https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/relatorioEspelhoAcordao.do?ano=24&codigoOrigem=0000&inteiroTeor=true&numero=204602&sequencial=001&sequencialAcordao=0&ttriCodigo=1>. Acesso em: 19 ago. 2025.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS (TJMG). **Decisão sobre nulidade ou conversão de cartão de crédito consignado em empréstimo tradicional**. Disponível em: <https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/relatorioEspelhoAcordao.do?ano=24&codigoOrigem=0000&inteiroTeor=true&numero=330469&sequencial=001&sequencialAcordao=0&ttriCodigo=1>. Acesso em: 19 ago. 2025.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS (TJMG). **Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) – Tema 73: Cartão de crédito consignado**. Disponível em: <https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/relatorioEspelhoAcordao.do?ano=24&codigoOrigem=0000&inteiroTeor=true&numero=204602&sequencial=001&sequencialAcordao=0&ttriCodigo=1>. Acesso em: 19 ago. 2025.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS. **Caso concreto – Desconto indevido em aposentadoria**. Disponível em: <https://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/noticias/tjmg-condena-instituicao-bancaria-por-descontos-indevidos-de-aposentadoria-8ACC808B970F678401974A7D7F362A4A-00.htm>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS. **Cláusulas abusivas em contratos bancários**. Disponível em: <https://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/jurisprudencia/julgados-em-numeros/julgados-em-numeros-n-14-emprestimo-consignado-desconto-indevido-8ACC8159938A781301939BF6E8E3377B-00.htm>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS. **Fraude na contratação de cartão de crédito consignado.** Disponível em: <https://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/noticias/banco-e-condenado-a-indenizar-aposentada-por-fraude-em-contrato-de-cartao-de-credito.htm>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS. **IRDR Tema 73 – Cartão de Crédito Consignado.** Disponível em: <https://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/informes/tema-73-irdr-admitido.htm>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS. **Responsabilidade civil das instituições financeiras.** Disponível em: <https://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/jurisprudencia/relatorioEspelhoAcordao.do?ano=24&codigoOrigem=0000&inteiroTeor=true&numero=327573&sequencial=001&sequencialAcordao=0&ttriCodigo=1>.